Quinta-feira 9 de Setembro de 1937 — I Série — Número 211

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 28:017 — Altera a data, fixada no § 1.º do artigo 1.º do decreto de 3 de Novembro de 1905, para a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Macau reünir a sua assemblea geral para eleição dos dois adjuntos da mesa directora da mesma Irmandade.

Portaria n.º 8:792 — Reforça a verba destinada a deslocação de pessoal, passagens de ou para o exterior, por motivo de licença graciosa, da metrópole para a colónia, da tabela de despesa da colónia de Angola.

Portaria n.º 8:793 — Reforça a dotação da tabela de despesa da colónia de Moçambique consignada a deslocação de pessoal, ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia, a pagar na metrópole.

Ministério da Educação Nacional:

Circular aos reitores das Universidades de Coimbra, Lisboa e Pôrto, relativa à unificação da carta do curso dos liceus.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Politica e Civil

Decreto n.º 28:017

A Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Macau é obrigada, em face do artigo 44.º do compromisso aprovado por portaria n.º 127, de 25 de Agosto de 1906, a reünir em 15 de Junho de cada ano a sua assemblea geral para eleição dos dois adjuntos da mesa directora da mesma Irmandade a funcionar no ano económico seguinte.

Essa eleição tem, segundo o decreto de 3 de Novembro de 1905, de efectuar-se por forma a que a referida mesa possa realizar a sua primeira sessão no dia 1 de Julho de cada ano.

Considerando porém que o decreto n.º 25:229, de 6 de Maio de 1935, fazendo coincidir o ano económico com o ano civil, impõe a necessidade de se alterar, para o dia 1 de Janeiro, a data fixada pelo mencionado decreto de 3 de Novembro de 1905, a fim de a mesa poder instalar-se no princípio do ano económico, devendo paralelamente modificar-se a época designada para a referida eleição.

Nestes termos e tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e, por motivo de urgência, nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É alterada para o dia 1 de Janeiro de cada ano a data fixada no § 1.º do artigo 1.º do decreto de 3 de Novembro de 1905.

Art. 2.º A assemblea geral da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Macau reünir-se-á em sessão ordinária no dia 15 de Novembro de cada ano para eleição de dois adjuntos, em conformidade com o disposto no decreto de 3 de Novembro de 1905.

§ único. A actual mesa directora da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Macau deverá continuar no exercício das suas funções até ao dia 31 de Dezembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Govêrno da República, 9 de Setembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado.*

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Portaria n.º 8:792

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba da alínea *a*) do n.º 3) do artigo 389.º, capítulo 10.º, destinada a «Deslocação de pessoal, passagens de ou para o exterior, por motivo de licença graciosa, da metrópole para a colónia», da tabela de despesa do corrente ano económico de 1937 da colónia de Angola, seja re-

forçada com a importância de 50.000,00, a sair das disponibilidades existentes na verba da alínea *a*) do n.º 1) do artigo 336.º, capítulo 8.º, da referida tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 9 de Setembro de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Portaria n.º 8:793

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que à verba da alínea *a*) do n.º 2) do artigo 1240.º, capítulo 10.º, destinada a «Deslocação de pessoal, ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia, a pagar na metrópole», da tabela de despesa do corrente ano económico de 1937 da colónia de Moçambique, seja reforçada com a importância de 20.000$, a sair das disponibilidades existentes na verba da alínea *a*) do n.º 2) do artigo 1239.º, capítulo 10.º, da referida tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 9 de Setembro de 1937.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

1.ª Secção

Circular aos reitores das Universidades de Coimbra, Lisboa e Pôrto

No intuito de unificar a carta do curso dos liceus, S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional determinou, por despacho de hoje, que fôsse anulado o modêlo publicado no *Diário do Govêrno* n.º 172, 1.ª série, de 24 de Julho de 1936.

A referida carta será passada pelos liceus onde os alunos foram aprovados nas disciplinas não incluídas no exame de aptidão exigido para a primeira matrícula nas Universidades; e, para êsse fim, as Universidades comunicarão àqueles liceus o resultado dos exames de aptidão, com individuação das classificações por disciplinas.

Os alunos provindos dos liceus das ilhas adjacentes e colónias poderão matricular-se nas Universidades logo que obtiverem aprovação no exame de aptidão, e deverão apresentar a carta de curso, passada pelo respectivo liceu, até 31 de Março do ano imediato, sob pena de se lhes anular a matrícula.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 3 de Setembro de 1937.— O Director Geral, *João Pereira Dias.*

Imprensa Nacional de Lisboa